



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951977 - ES (2024/0381397-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CHARLLES NOVAES DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
2. O acusado confessou extrajudicialmente a prática de latrocínio, mas negou em juízo. A prova testemunhal e indiciária foi considerada robusta pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela autoria e materialidade do crime.
3. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, e o agravo regimental busca a reforma dessa decisão, alegando ausência de provas para a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, diante da alegação de ausência de provas para a condenação.
5. A questão também envolve a análise da suficiência das provas testemunhais e indiciárias para a condenação do acusado pelo crime de latrocínio.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável sua utilização para discutir a suficiência do conjunto probatório que embasou a condenação.
7. As instâncias ordinárias valoraram adequadamente o acervo probatório, incluindo a confissão extrajudicial e as provas testemunhais, para concluir pela autoria e materialidade do crime de latrocínio.
8. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão do *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas. 2. A confissão extrajudicial e a prova testemunhal são suficientes para embasar a condenação, desde que devidamente valoradas pelas instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647; CPP, art. 648.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951977 - ES (2024/0381397-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CHARLLES NOVAES DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
2. O acusado confessou extrajudicialmente a prática de latrocínio, mas negou em juízo. A prova testemunhal e indiciária foi considerada robusta pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela autoria e materialidade do crime.
3. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, e o agravo regimental busca a reforma dessa decisão, alegando ausência de provas para a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, diante da alegação de ausência de provas para a condenação.
5. A questão também envolve a análise da suficiência das provas testemunhais e indiciárias para a condenação do acusado pelo crime de latrocínio.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável sua utilização para discutir a suficiência do conjunto probatório que embasou a condenação.

7. As instâncias ordinárias valoraram adequadamente o acervo probatório, incluindo a confissão extrajudicial e as provas testemunhais, para concluir pela autoria e materialidade do crime de latrocínio.

8. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão do *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas. 2. A confissão extrajudicial e a prova testemunhal são suficientes para embasar a condenação, desde que devidamente valoradas pelas instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647; CPP, art. 648.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CHARLLES NOVAES DE ANDRADE**, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que não há provas para embasar a condenação, a condenação, pois amparada exclusivamente em testemunhos de “ouvir dizer”.

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de

flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O acórdão impugnado assim consignou:

“No tocante à autoria, insta salientar que na esfera policial (Id. 8447022, Vol. 01, pp. 53/57), o acusado confessou a prática delitiva . havendo declarado que estava sendo ameaçado de morte por traficantes; que o valor da dívida de drogas era de R\$ 4.000,00 e não tinha como pagar; que lhe deram prazo de pagamento até sexta-feira, 17/03/2023, por isso resolveu ir roubar as armas de fogo de Francisco; que foi sozinho e sem estar encapuzado; que chegou no sítio na quinta-feira, 16/03/2023, na parte da tarde; que primeiro foi até o paiol que fica perto da porteira para ver se as armas estavam lá, mas não as encontrou; que viu que Francisco estava na mata dentro do sítio e o esperou descer e pegou um machado que estava no quintal, e quando Francisco chegou no quintal da casa e deparou-se com o declarante portando o machado, Francisco lhe perguntou o que estava fazendo ali; que disse a Francisco que estava ali para pegar suas armas e exigiu que as armas de fogo que tinha em casa lhe fossem entregues, ameaçando-o com o machado que portava; que Francisco não quis entregar as armas; que passou a golpeá-lo dando o primeiro golpe no ombro, não lembra de qual lado, com esse golpe Francisco caiu no chão e disse ao declarante que suas armas espingardas estavam no paiol embaixo de uma tábua e foi com o declarante até o paiol; que disse a Francisco que estava sendo ameaçado de morte e precisava de dinheiro; que Francisco foi com o declarante até dentro de casa e lhe entregou a quantia de R\$ 3.000,00 e Francisco disse que não precisava ter feito isso, era só ter pedido; que ao saírem da casa, Francisco correu, mesmo já golpeado; que correu atrás e continuou desferindo golpes e só parou de golpeá-lo quando teve certeza de que Francisco estava morto, depois arrastou o corpo do lugar, deixando-o numa parte mais escondida não tão à vista no quintal; que pegou a moto de Francisco para fugir do local e afirma que fez tudo sozinho, foi para casa e no outro dia foi pagar sua dívida em Terra Vermelha e abandonou a moto; que foi abordado por uma equipe de policiais civis para cumprimento de mandado de prisão; que não resistiu à prisão e mostrou aos policiais civis em Palmeiras onde havia escondido as armas, no caso no fundo de uma lagoa, que as espingardas são armas que roubou do sítio de Francisco; que abandonou a moto e entregou a quantia em espécie a traficantes; que não toma remédio controlado, mas voltou a ter crise de epilepsia e na última semana teve uma crise, caiu em casa e machucou as costas.

No entanto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (depoimento transcrito da sentença), o acusado negou a prática delitiva . havendo declarado que conhecia a vítima; que a vítima trabalhava como caseiro no sítio; que não foi no sítio no dia dos fatos; que os policiais o pegaram em Terra Vermelha; que entregou as duas espingardas que eram suas para os policiais; que as espingardas eram para caçar e estavam na represa, embaixo da sua casa; que guardava as espingardas dentro do rio porque os policiais já tinham ido atrás dele e “os caras” estavam falando que iriam matá-lo; que o policial já chegou na sua casa acusando-o do latrocínio do Francisco; que se recorda que falou na delegacia porque o Sr. Lucas tinha pressionado-o a falar; que, durante o interrogatório, não foi agredido; que na época dos fatos, não estava tomando remédio de epilepsia; que estava realmente com um ralado nas costas de uma semana antes e a mulher perguntou; que disse que foi uma crise de epilepsia; que as armas estavam guardadas no rio por uma semana mais ou menos; que tinha largado para lá e ia ficar por lá mesmo; que não estava devendo ninguém na época;

que não tinha dívida com drogas; que conhecia a vítima porque de vez em quando iam ao bar tomar cerveja; que já foi no sítio conversar com a vítima, mas já tem tempo; que no dia dos fatos, nem saiu de casa, ficou em casa; que foi no sítio onde a vítima trabalhava há muito tempo pegar peixe; que faz anos que foi ao sítio; (...) que, no dia 17 de março de 2023, acha que estava em casa; que confessou porque estava com medo do Lucas; que não falou com a delegada que eles tinham lhe batido porque o policial estava do seu lado; que confessou para a delegada, mas falou que não tinha feito nada; (...) que já estava com as armas há uns 02 meses; que comprou as armas de Luan Antonio; que Luan Antonio morava lá em Amarelos ou mora lá ainda; que não sabe a nome todo dele; que acha que estava em casa no dia do crime (...); que não pode afirmar que estava em casa nesse dia; que depois dos fatos, ficou uns 04 ou 05 dias em Amarelos ainda; que depois a sua mãe veio lhe falar que o pessoal ali queria matá-lo e matar todo mundo; que foi embora a pedido da mãe; que confessou para a delegada sobre o latrocínio; que a delegada também interrogou sobre o roubo do pedágio; que não confessou o roubo do pedágio a delegada mas confessou o latrocínio.

Nesse sentido, insta salientar que, ao contrário do que sustenta a Defesa, a prova testemunhai é robusta e harmônica quanto à autoria delitiva, senão vejamos:

Em Juízo, a testemunha Estevan Zamboni Filho (depoimento transcrito da sentença) declarou que ficou sabendo dos fatos porque roubaram a moto da vítima no dia do homicídio e a moto está em seu nome; que tinha vendido a moto para a vítima; que recebeu a foto da moto no grupo de Whatsapp e reconheceu como sendo a moto que vendeu para a vítima; que o seu irmão Elias foi no sítio procurar a vítima porque não conseguiu falar com ele e a moto da vítima já tinha sido encontrada em outro local; que no sítio só foi encontrado o Francisco; que a moto foi encontrada em Terra Vermelha; que Elias só viu que a vítima estava caída e machucada lá atrás e já se encontrava morto; que a vítima estava caída nesse sítio que trabalhava, perto da moradia dele mesmo, dentro do sítio; que depois ficaram sabendo que parece que tinha um machado que acharam lá e que a vítima estava todo machucado; que na hora que Elias chegou procurando a vítima perto de onde ele morava, viu sangue no chão e começaram a rodear perto da casa; que acharam ele caído próximo à casa; que a vítima estava sem vida; que pelas conversas o acusado era conhecido da vítima; que ninguém sabia de nada, foi um choque quando todo mundo descobriu que foi um conhecido da vítima que tinha feito isso.

Por sua vez, na esfera judicial, a testemunha Elias Roberto Zamboni (depoimento transcrito da sentença) declarou que é irmão da testemunha Estevão Zamboni; que soube que mataram a vítima e que tinha ocorrido esse atentado lá; que foi no vizinho do lado da vítima para perguntar se tinha escutado alguma coisa e ele falou que não; que o acusado era conhecido de vista; que ficou sabendo pela vizinhança quando teve comentário no bairro que o acusado tinha cometido o crime; que a vítima tinha comprado uma moto do seu irmão Estevão há uns 02 ou 03 meses; que não foi o primeiro a encontrar o corpo da vítima; que esteve lá, viu o sangue e ligou para o Sr. Eliomar, que é o patrão, e o filho dele, Giovanni, atendeu; que foi no vizinho, que é do outro lado da casa, na outra fazenda, e chamou ele para ir lá ver; que não viu o corpo, só estava a marca de sangue; que o acusado morava no sem-terra e era usuário de drogas.

Destaque-se que a testemunha Giovanni Salvador Regiani declarou em Juízo (depoimento transcrito da sentença) que a vítima era o caseiro no sítio do seu pai; que vítima trabalhava para a sua família e morava ali mesmo no sítio; que Elias falou que entraria na propriedade e o depoente falou "tudo bem, vai lá"; que, ao chegar lá, Elias viu poças de sangue e retornou a ligação preocupado, falando "olha, tem marca de sangue por aqui, não tô encontrando o Chico"; que Elias retornou dizendo que havia

visto o corpo do Chico; que foram até o local junto com a viatura; que o corpo tinha cortes; que o próprio caseiro sempre largava por ali facão, tesoura, ele estava cortando umas árvores também; que no galpãozinho onde tinha marca de sangue tinha facão e machado sim; que sabe que a vítima tem a motocicleta; que a vítima sempre tinha uma “motinha” e sempre estava trocando, pegando moto mais nova.

Em sede judicial (depoimento transcrito da sentença), a testemunha Leonar José Regiani . proprietário do sítio, declarou que foi avisado de que teve um problema no sítio e que o precisava ir lá urgente, porque foram lá e constataram que tinha sangue no galpão e sumiu o caseiro; que a vítima trabalhava em seu sítio como caseiro; que só pessoas conhecidas entravam no sítio, pessoas conhecidas da vítima; que nunca imaginaram que a vítima teria inimigo; que o pessoal conta que tinha uma família ali que era envolvida com tráfico e usavam a Bolsa Família para comprar droga; que de onde tinha a propriedade até onde a família morava eram uns 3 Km, então não tinha entrosamento. Sabatinada na esfera judicial (depoimento transcrito da sentença), a testemunha Policial Civil Lucas Feitosa Adão declarou que as investigações iniciaram por conta de uns roubos que estavam acontecendo na praça do pedágio da BR 101; que apuraram e o acusado foi reconhecido pelas vítimas que trabalhavam na cabine do pedágio; que quando o mandado de prisão do acusado saiu tomaram conhecimento do latrocínio que vitimou o Sr. Francisco e passaram a diligenciar naquela área; que aparentemente todo mundo sabia quem tinha cometido o latrocínio lá; que ficaram sabendo que o acusado estava com uma dívida junto a traficantes de Terra Vermelha e estavam ameaçando o acusado; que ficaram sabendo que por conta dessas dívidas que o acusado contraiu, ele estava a procura de armas para se defender e ele sabia que Francisco tinha espingardas no sítio em que ele trabalhava; que lograram êxito, através de colaboradores, em localizar o acusado no Município de Vila Velha, em Terra Vermelha, e lá efetuaram a prisão dele; que as pessoas que identificaram o acusado como autor do latrocínio não se identificaram; que no momento em que efetuaram a prisão, o acusado parecia até estar arrependido porque ele tinha um vínculo com a vítima, então ele chorou na hora, falou que não queria ter feito isso, que aconteceu porque ele foi roubar e a situação saiu do controle; que o acusado apontou onde estariam duas espingardas que ele teria subtraído no dia do latrocínio; que o acusado teria escondido essas espingardas lá onde ele morava, em Palmeiras; que o acusado falou também que teria subtraído R\$ 3.000,00 (três mil reais); que até onde sabe, essas espingardas eram do próprio caseiro; que o acusado tinha jogado as espingardas dentro de uma lagoa, já em Palmeiras; que voltaram em Guarapari, próximo a casa em que ele estava morando; que na hora que chegaram a mandado que tinham era por questão dos roubos, mas o acusado já começou a chorar falando que sabia o que tinha feito e que tinha errado, essas coisas; que o acusado disse na delegacia que como ele já conhecia a vítima já chegou falando que precisava das armas porque tinha traficantes procurando ele; que a vítima falou que não entregaria as armas; que segundo o acusado, ele sabia onde estavam essas armas e que ele teria ido até lá com nenhum tipo de arma, nem arma de fogo nem arma branca, mas lá no local tinha uma foice ou machado; que o acusado usou isso para golpear a vítima; que o acusado disse que ia só para roubar as armas, só que o acusado golpeou a vítima e conseguiu as armas, só que ele golpeou a vítima e conseguiu as armas e foi escalonando as ações dele, pediu dinheiro; que o acusado disse que acabou matando porque no futuro, se deixasse Francisco vivo, tinha medo que atentasse contra sua vida; que o acusado disse que nem sabia desses roubos ao pedágio e que estava arrependido pelo que tinha feito, sabia que era errado, mas o mandado de prisão era referente ao roubo: que não usaram nenhuma força física; que o acusado foi colaborativo . parecia estar arrependido pelo que fez ou pela pena : que o acusado chorou e colaborou; que o acusado não foi compelido a dizer nada; que o

acusado falou a respeito do latrocínio e foi a que ele quis falar inclusive; que o acusado não quis falar nada pelo roubo que ele cometeu; que o acusado mesmo especificou o local onde tinha escondido as armas ; que o acusado mesmo afirmou que aquelas armas teriam sido roubadas lá do sítio e que ele mesmo não teria nenhuma outra arma : que o dinheiro o acusado teria pago o traficante; que a moto o traficante não quis ficar porque sabia o que tinha acontecido e ele abandonou a moto em Terra Vermelha; que o próprio acusado abandonou a moto; que o próprio acusado que tirou as armas da lagoa.

É de se pontuar, ainda, que, em Juízo (depoimento transcrito da sentença), a testemunha Policial Civil Catharina Gurgel Ribeiro declarou que estavam investigando os roubos dele anteriormente; que quando conduziram o acusado para a delegacia, este confessou para a Autoridade Policial que cometeu o latrocínio; que o acusado explicou os motivos, o valor, tudo como ele matou a pessoa; que no local onde o acusado foi detido ele confessou para os policiais que tinha cometido e inclusive informou onde estavam as armas que foram roubadas no dia do latrocínio; que o acusado confessou duas vezes, no momento da abordagem e na delegacia : que apreenderam as armas que foram roubadas do local do assassinato e levaram para a delegacia; que foram apreendidas duas espingardas escondidas em um lago no fundo da casa do acusado; que o acusado confessou que as armas foram roubadas no dia do latrocínio; que as armas pertenciam à vítima; que o acusado teria subtraído as armas da vítima juntamente com o valor em dinheiro; que o acusado falou que utilizou um machado para a prática do crime; que o acusado colaborou e levou a equipe no local das armas: que quem conversou com o acusado foi Lucas, parceiro de investigação da depoente, e a Eduardo; que eles perguntaram para o acusado se ele tinha cometido o latrocínio; que o acusado confessou e informou onde estavam as armas que ele tinha roubado da vítima; que foi o acusado quem retirou as armas da lagoa; que o acusado disse que, além das armas, ele pegou dinheiro da vítima; que o acusado confessou que a vítima daria o dinheiro a ele e falou assim “não precisa me matar, eu dou o dinheiro para a senhor acertar as dívidas com o traficante de Vila Velha”; que o acusado disse que mesmo assim cometeu porque ficou com medo de mesmo assim a vítima entregá-lo para a Polícia; que o acusado disse que tinha relação com a vítima; que o acusado disse que frequentava a residência da vítima e inclusive estava arrependido de fazer o que fez; que o acusado foi com a intenção de roubar a vítima e de pegar a dinheiro da vítima; que a intenção do acusado era roubar a vítima, o dinheiro da vítima e como teve esse desentendimento, ele agrediu a vítima para não ter esse reconhecimento; que era de conhecimento de todos que a vítima sempre comprava tudo à vista, guardava dinheiro em casa: que na delegacia o acusado confessou o fato e contou os detalhes de tudo como tinha ocorrido, que ele deu uma machadada por trás e a vítima tentou correr; que mesmo com a machadada, a vítima falou que iria entregar todo o dinheiro e não precisava fazer aquilo; que o acusado contou todos os detalhes; que o acusado falou que estava arrependido de ter feito isso com a vítima; que o acusado chorou nessa situação de arrependimento porque ele tinha a vitima como amigo dele; que o acusado entrou em luta corporal com a vítima porque esta tentou se defender mesmo sendo mais fraca, então o acusado tinha arranhão nas costas, mas nada grave de precisar de hospital; que o acusado usou a moto, a princípio, para fugir do local e abandonou na localidade de Vila Velha; que o traficante não quis ficar com a moto porque era produto de homicídio e abandonou essa moto na localidade de tráfico.

Sabatinada em Juízo (depoimento transcrito da sentença), a testemunha Delegada de Polícia Civil Rosana Silva de Souza Cysneiros. que presidiu o Inquérito Policial e colheu o interrogatório do acusado , declarou que o acusado mesmo que apontou a local onde estavam as armas de fogo, que o acusado apontou a lagoa; que com a

depoente o acusado fez um relato muito detalhado de que ele já tinha informação de que a vítima tinha essas espingardas em casa e como ele se viu em situação de ameaça, porque tinha um prazo de pagamento até a sexta-feira daquela semana; que na quinta-feira ele foi até o sítio para fazer a subtração dessas armas de fogo; que o acusado relatou que a vítima mostrou onde estavam as armas, depois mostrou dentro da casa onde estava a quantia em dinheiro e tentou correr; que quando a vítima tentou correr o acusado começou a desferir os golpes justamente para que a vítima não corresse e o identificasse como autor daquilo que já tinha acontecido; que a vítima já estava com golpes de machado no corpo; que foi mais de um golpe; que o acusado foi muito colaborativo . detalhou que naquele momento o acusado não estava sendo ouvido só pelo latrocínio , mas também em outro procedimento e que a todo momento ele foi muito colaborativo : que pelo relato do acusado a arma subtraída seria para a sua proteção caso essas pessoas a quem ele devia fossem até a casa dele porque segundo ele estava sendo ameaçado de morte; que o acusado informou para a depoente que a dívida era do tráfico de drogas e que ele fazia uso de drogas; que o objeto das outras investigações do acusado seriam roubos majorados a praça do pedágio da BR 101, majorados pelo uso de arma de fogo (...); que em nenhum momento o acusado ficou sozinho com outros policiais ou com a depoente: (...) que pelo que o acusado falou, quando a vítima chegou, ele já estava de posse de uma das armas brancas, o facão ou machado; que a perícia encontrou mais de uma arma branca no local; que a vítima perguntou “o que você está fazendo aqui que o acusado já de posse de arma branca constrangeu a vítima dizendo “eu vim pegar suas armas”, que quando o acusado dá essa informação, já constrange a vítima, eles entram como se fosse numa aproximação corporal e a vítima recebe o primeiro golpe; que a vítima golpeada mostra o lugar onde as armas de fogo estavam e na verdade era no local onde o investigado i á tinha procurado, no Paiol, mas estavam embaixo de umas tábuas de madeira; que dali é que eles vão para a casa ; que inclusive o laudo mostra que na porta da casa tem manchas de sangue de contato ; que a vítima i á estava golpeada quando entra na casa para pegar o dinheiro que estava na casa : que depois que o acusado i á estava na posse das armas e do dinheiro foi quando a vítima correu : que quando a vítima correu o investigado correu e praticou mais golpes contra a vítima até ela morrer, até o acusado ter certeza de que ela teria falecido : que a casa fica muito de frente para a entrada então o acusado só arrastou o corpo para não ficar muito a vista; que o acusado subtraiu a moto da vítima para que pudesse sair do local rápido, tanto que essa moto foi localizada pela guarnição militar, não pela guarnição civil, em Terra Vermelha; que a moto estava próxima ao local onde o acusado foi preso, mas em um terreno baldio; (...) que o acusado subtraiu a quantia de três mil reais; que o débito do acusado era de quatro mil reais, então ele já abateu essa dívida; que o acusado entregou essa quantia de três mil reais a quem ele estava devendo, mas não quis informar nomes (...); que o acusado não subtraiu as armas para abater no débito, mas sim para segurança dele; que foram encontradas duas espingardas na lagoa (...). Sabatinada em Juízo (depoimento transcrito da sentença e disponível na mídia anexa), a testemunha Policial Civil José Eduardo Ribeiro declarou que o acusado relatou como matou a vítima; que o acusado foi até essa pessoa na esperança de conseguir o dinheiro, mas, assustado porque o traficante, segundo ele, havia dado esse prazo para que ele desse a dinheiro; que na hora que a vítima se distraiu, o acusado bateu com a machadinha no ombro dele; um machado, melhor dizendo; que o acusado foi dando outros quando a pessoa falou das armas e de um certo dinheiro que tinha na casa; que não satisfeito com isso, o acusado furtou a moto do caseiro; que depois, em diligências, essa moto foi encontrada pela Polícia Militar em Vila Velha; (...) que o acusado falou para os três investigadores e mais a equipe de apoio que no momento que ele deu machadada e falou a questão do dinheiro, a vítima virou

para ele e falou “não precisava, não me mata, eu te dava o valor” e relata ter o dinheiro em casa; que o acusado também queria a arma e falou para a vítima informar onde estavam as armas; (...) que ele confessou para toda a equipe que já estava; que a maior prova da evidência foi a filmagem do acusado buscando as armas que pertenciam à vítima; (...) que no dia da prisão, o acusado confessou e apontou onde estavam as armas (...).

[...]

Frente a tal contexto, verifica-se que houve a confissão extrajudicial, no entanto, nada obstante o réu tenha negado a prática delitiva em sede judicial, a prova testemunhal é firme e coesa no sentido de que o acusado estava sendo investigado pela prática de crimes de roubo na praça do pedágio da BR-101, quando os policiais receberam denúncias do suposto envolvimento do acusado no crime de latrocínio em Amarelos, Guarapari/ES, e que a motocicleta da vítima fora encontrada abandonada em Terra Vermelha, Vila Velha/ES. Outrossim, quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva referente aos crimes de roubo, o acusado confessou haver praticado o crime de latrocínio, tendo roubado armas e dinheiro da vítima, além de ceifando a sua vida, havendo declarado que tinha dívida de drogas e que estava sendo ameaçado de morte, empreendendo fuga com a motocicleta da vítima. Além disso, segundo relatam os policiais, o próprio acusado informou o local onde havia escondido as armas de fogo, qual seja, uma lagoa atrás de sua residência.” (e-STJ, fls. 22-24)

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO PARADIGMA EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA ORAL JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A Corte estadual, com fundamento nos elementos do caderno fático-probatório, entre eles os testemunhos policiais e os resultados das diligências de busca e apreensão e de interceptação telefônica, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de associação para o tráfico e de financiamento do tráfico. A revisão da condenação exigiria, portanto, amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019).

'PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO

CABIMENTO. DOSIMETRIA. TRÁFICO DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE DOS CRIMES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PLEITO PREJUDICADO. NÃO ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. As instâncias ordinárias, com base no exame exauriente das provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, entenderam que o paciente praticava tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ademais, para se afastar a materialidade do delito de associação para o tráfico, é necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.' (HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019)

Nesse contexto, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, destacando-se a prova testemunhal produzida em juízo, confissão extrajudicial do paciente e provas indiciárias, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria do crime de latrocínio. Portanto, inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0381397-2

AgRg no
HC 951.977 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010170920238080021 10170920238080021

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CHARLLES NOVAES DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLLES NOVAES DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.